

E.E.C.C.-016  
Reg. 297

REGULAMENTO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM

"CARLOS CHAGAS

do dia 10/09/1931

Art.- 1º - A Escola de Enfermagem "Carlos Chagas" funcionará, de Conformidade com a legislação federal relativa aos cursos de enfermagem e tem por fim:

- A) - Ministrar o ensino técnico e profissional da arte de enfermagem, compreendendo todos os cursos necessários à formação de enfermeiras gerais e especializadas, hospitalares e de saúde pública, o padrão oficial estabelecido pelo decreto nº 20.109 de 15 de Junho de 1931, do Governo Previsor da República;
- b) - Ministrar ensino técnico necessário ao desempenho da função de auxiliar de enfermagem;
- c) - Manter cursos especiais de aperfeiçoamento da arte de enfermagem, destinado a religiosas que trabalham em hospitais e, gozem das regalias do decreto nº ..... bem assim curso anexo intensivo, complementar de educação secundária, destinado a normalistas e professoras; la propaganda e cela sanitária das padronas clavadas
- d) - Manter cursos facultativos de especialização, destinados a enfermeiras diplomadas que desejem dedicar-se especialiadamente a determinados ramos da arte de enfermagem;
- e) - Manter Cursos Culturais cujas finalidades e organização serão determinados pelo Regimento Interno.

Art.- 2º - A Escola funcionará nos Hospitais de clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, enquanto estiver em vigor o contrato firmado entre o Governo do Estado e a referida Faculdade, podendo, entretanto entrar em combinação com outras instituições sociais ou particulares, que se tornarem necessárias à instrução de suas alunas.

Art.- 3º - A Escola se regerá por um regimento interno elaborado pela Diretora e pelos Diretores de Saúde Pública e da Faculdade de Medicina. Esse, uma sessão especial na qual tomará conhecimento e votação de proposta elaborada pela diretoria devendo constar-lhe a aprovação sobre oito dias de sua elaboração é aprovado.

Art.- 4º - As sessões ordinárias do Conselho serão presididas pela Diretora da Escola, substituída em suas ausências por um dos membros presentes para esse convocado no momento.

CONSELHO CONSULTIVO

Art.- 4º - O Conselho Consultivo, órgão colaborador da administração da Escola, será constituído de duas senhoras e três cavaleiros, escolhidos entre pessoas de grande destaque social e que se interessem pelo desenvolvimento da profissão de enfermeiras.

§ Unico - Os membros desse conselho serão nomeados pelo Secretário da Educação e Saúde Pública por propostas feitas conjuntamente pelos Diretores de Saúde Pública, da Faculdade de Medicina e Diretora da Escola Carlos Chagas e terão mandato de 3 anos, sem remuneração.

Art.- 5º - As convocações ordinárias do Conselho far-se-ão pela Diretora da Escola e as extraordinárias por esta ou por qualquer membro do Conselho quando fôr isto necessário.

Art. 6º - Ao Conselho compete:

- a) - pugnar pela propaganda e pela manutenção dos padrões elevados da Escola Carlos Chagas e bem assim promover o seu desenvolvimento;
- b) - proteger e auxiliar a Escola e suas alunas, guiando-as na solução de seus problemas gerais e privados;
- c) - auxiliar a Diretoria na administração da Escola no que respeita à vida social das alunas;
- d) - empenhar-se pela criação de leis que protejam e promovam a educação de enfermagem no Estado;
- e) - tornar conhecida ao público os fins ideais da escola de enfermeiras e promover o desenvolvimento da enfermagem no Estado.

Art.- 7º - O Conselho reunir-se-á em sessões ordinárias de 2 em 2 meses, em data previamente marcada em cada sessão e, extraordinariamente, sempre que fôr convocada.

Art.- 8º - O Conselho terá anualmente, antes de terminado o ano financeiro da Escola, uma sessão especial na qual tomará conhecimento do projeto de orçamento elaborado pela diretoria devendo estudá-lo e dar parecer sobre ele afim de que seja encaminhado à aprovação.

Art.- 9º - As sessões ordinárias do Conselho serão presididas pela Diretora da Escola, substituída em seus empêdisos por um dos membros presentes para isso convidado no momento.

DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. - 10 - A Escola será dirigida e administrada por uma Diretora com a colaboração de um Conselho Consultivo.

Art.- 11 - De acordo com o dispõe na alínea (a) do artigo 7º do Decreto nº 20.109, de 13 de junho de 1931 do Governo Previsor da República, a direção da Escola está a cargo de uma Diretora, enfermeira diplomada, com experiência de administração de estabelecimentos similares, nomeada, em comissão ou contratada pelo Governo do Estado, exercendo suas funções enquanto bem servir.

Art.- 12 - Compete á Diretora:

- A) - Superintender e fiscalizar todos os serviços da Escola;
- b) - Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e o regimento interno da Escola;
- c) - despachar o expediente, autorizar despesas previstas no orçamento, visar contas e abrir e encerrar os livros da Secretaria;
- d) - Mandar abrir as inscrições para matrícula e exames;
- e) - convocar e presidir a reunião dos professores;
- f) - Apresentar relatório mensal de sua administração, em duas vias, ao Diretor de Saúde Pública e ao Diretor da Faculdade de Medicina;
- g) - Apresentar relatório anual e fazer prestações de contas ao Conselho;
- h) - Zelar pelo bom comportamento das alunas, dentro do estabelecimento;
- i) - promover o progresso e o engrandecimento moral e material da Escola, tendo para isso as providências necessárias;
- j) - sugerir ao Conselho medidas destinadas ao aumento de renda e aquisição de fundos para a Escola;
- k) - elaborar anualmente o projeto de orçamento para ser encaminhado ao Conselho e à aprovação do Diretor de Saúde Pública;
- l) - presidir às sessões ordinárias do Conselho Consultivo;
- m) - Preparar a nomeação de todo o quadro de pessoal da Escola.
- n) - zelar pela disciplina da Escola, mantendo a maior ordem no seu curso e melhor aproveitamento das alunas;
- o) - zelar pela disciplina da Escola, mantendo a maior ordem no seu

Art.-13 - A Diretora será substituída em seus impedimentos por uma assistente, que deverá ser também enfermeira diplomada por essa escola oficial ou equiparada.

§ Unico - A essa assistente compete auxiliar a Diretora em seus trabalhos na administração.

Diretoria de Escolas, de 15 de Junho de 1931 do Governo Provincial da

República, o diretor da Escola de Medicina e de sua respectiva, encarregado

#### DO CORPO DOCENTE

Art- 14 - O corpo decente da Escola será formado por professores escolhidos dentre os membros da Congregação da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, os técnicos da Saúde Pública e por professores de reconhecida competência estranhos à essas instituições, mediante contrato que será feito pela forma instituída nesse regulamento.

Art.- 15 -- O Contrato para regência de cadeiras em funcionamento na Faculdade de Medicina, far-se-á com os professores das respectivas disciplinas ou com os auxiliares de ensino por eles indicados.

Art- 16 - Os professores e auxiliares de ensino estranhos à Faculdade de Medicina serão indicados pelo Diretor de Saúde Pública, pelo Diretor da Faculdade de Medicina e pela Diretora da Escola e contratados pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art.- 17 - Os contratados de professores e auxiliares de ensino far-se-ão por prazo de 1 ano, podendo ser renovado.

Art.- 18 - Ao professor compete:

- a) - Reger a cadeira para que tiver sido contratado, preenchendo todo o tempo de cada aula com assunto constante do respectivo programa;
- b) - esgotar o programa dentro do tempo determinado para cada série;
- c) - comparecer assiduamente às aulas, tomado o maximo interesse pelo aproveitamento das alunas.
- d) - organizar o programa da matéria que lecionar.
- e) - comparecer às sessões convocadas pela Diretora e aos ates de exame;
- f) - preparar os ates que julgar necessário para o desenvolvimento de seu curso e melhor aproveitamento das alunas;
- g) - zelar pela disciplina da Escola, mantendo a maior ordem em suas

aulas;

h) - propor a aquisição do material necessário ao ensino de sua cadeira e zelar pela conservação de já existente;

i) - apresentar, no fim de cada curso, um relatório de seus trabalhos em cada matéria e a media de proveitamento de suas alunas.

Art.- 19 - Não poderá ser reenviado e centrado com professores que, sem causa justificada, deixaram de dar a quarta parte das lições que lhes caibam em cada curso.

Art.- 20 - Nos impedimentos temporários, de 15 dias no maximo, o professor poderá indicar seu substituto; nos impedimentos de mais de 15 dias, compete á Diretora indicar o professor que deve, interinamente, reger a cadeira.

Art.- 21 - O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário de

#### CORPO DE ENFERMEIRAS CHEFES INSTRUTORAS

Art.- 21 - A Escola terá um corpo de enfermeiras Chefes instrutoras, subordinado diretamente à Diretora, destinado a dar às alunas nos diferentes serviços especializados, a técnica de enfermagem correspondente.

Art.- 22 - O corpo de enfermeiras chefes instrutoras será constituído por enfermeiras diplomadas, por escola oficial ou equiparada, com experiência nas diferentes especialidades para as quais forem escolhidas.

Art.- 23 - O corpo de enfermeiras chefes instrutoras será constituído de acordo com o quadro anexo a este Regulamento, (anexo nº 2) e poderá ser ampliado segundo as necessidades, para o bom andamento dos cursos, mediante autorização da Secretaria da Educação e Saúde Pública, a qual compete fazer as nomeações.

Art.- 24 - A cada uma das enfermeiras chefes instrutoras compete:

a) - responder e zelar pelo serviço que lhe for confiado;

b) - promover o bem estar dos deentes;

c) - repetir as aulas dos professores de suas especialidades e dar a respectiva técnica de enfermagem;

- d) - esforçar-se por conseguir o maximo aperfeiçoamento de suas alunas;
- e) - apresentar mensalmente á Diretora um relatório de seus trabalhos e apreciações individuais sobre suas alunas;
- f) - responder, perante a Diretora, pelo trabalho das alunas nas suas respectivas seções.

#### DA SECRETARIA

- Art.- 25 - A Escola terá uma Secretaria com o pessoal constante do quadro anexo a este Regulamento (anexo nº 3), podendo ser oportunamente aumentado, se assim e exigirem os acréscimos de serviços, mediante previsão autorização da Secretaria da Educação e Saúde Pública.
- Art.- 26 - O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública por proposta do Diretor de Saúde Pública e por indicação da Diretora da Escola.
- Art.- 27 - Compete ao pessoal da Secretaria executar todos os trabalhos regulamentares determinados pela Diretora.

#### DA CONGREGAÇÃO

- Art.- 28 - A Congregação da Escola Carles Chagas será composta pelos professores em exercício e pelas enfermeiras professoras.
- Art.- 29 - As sessões da Congregação serão presididas pela Diretora da Escola.
- Art.- 30 - A Congregação da Escola Carles Chagas compete:
- a) Tomar conhecimento dos programas elaborados pelos respectivos professores para as cadeiras dos cursos e para os exames de admissão para o fim de aprovar ou propor as alterações julgadas necessárias;
  - b) - organizar as séries e bancas examinadoras;
  - c) - resolver questões de ordem didática que sejam levadas à sua liberação;
  - d) - sugerir ao Governo as medidas necessárias de aperfeiçoamento de ensino e sua adaptação aos padrões mais modernos;
  - e) - discutir e dar parecer sobre os relatórios dos professores;

f) - cooperar, dentro da sua esfera da ação, com o Conselho Consultivo e com a Diretora em tudo que fôr para o bem da Escola e da profissão de enfermeira.

#### DAS MATRÍCULAS

Art.- 31 - As candidatas a matrícula deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) - Certidão de idade ou documento que a substitua em juiz de menor de 20 anos e maior de 36.
- b) - requerimento especificando o curso em que se pretendem matricular;
- c) - atestado de idoneidade moral firmado por duas pessoas idóneas;
- d) - caderneta sanitária fornecida pela Diretoria de Saúde Pública;
- e) - diploma de curso normal ou Ginásial.

§ 1º - As candidatas que não puderem apresentar os documentos da alínea e deverão submeter-se a exame de admissão.

§ 2º - Todas as candidatas a matrícula serão submetidas a testes.

Art.- 32 - O limite da matrícula será fixado anualmente no orçamento da Escola e não poderá exceder de 20 em cada série enquanto permanecerem as atuais condições de organização dos cursos.

§ Unico - A modificação de limite da matrícula além de fixado neste Regulamento só poderá se processar por proposta da Congregação ou da Diretora e parecer da Diretora de Saúde Pública e da Diretora da Faculdade de Medicina e autorização da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Art.- 33 --- As taxas de matrícula e as mensalidades correspondentes aos diversos cursos serão fixadas anualmente no orçamento aprovado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art.- 34 - Só serão matriculadas na série seguinte as alunas que tiverem preenchido os requisitos de matrícula do ano anterior, estiverem com os seus pagamentos em dia para com a Escola e apresentarem novas carteiras sanitárias.

Art.- 35 - A Escola concederá 5 matrículas gratuitas em cada série a alunas comprovadamente necessitadas que conseguirem maior número de pontos e melhores relatórios.

§ Único - O regimento interno da Escola estabelecerá a forma pela qual deverão ser concedidas as matrículas gratuitamente.

Art.- 36 - As transferências de alunas de outras escolas oficiais ou equiparadas, poder-se-ão dar, havendo vagas nas respectivas séries, quando preenchidas as requisitos necessários à matrícula.

#### DO EXAME DE ADMISSÃO

Art.- 37 - O exame de admissão constará para o Curso Geral de:

- Compensação escrita em vernáculo sobre assunto sorteado no momento;
- Problemas relativas às quatro operações fundamentais (inteiros, frações ordinárias e decimais, proporções e sistema métrico, regra de três, etc.).
- Notícias elementares sobre ciências naturais-Notícias de física e química;
- Notícias gerais de geografia, história do Brasil e universal;
- Tradução de um trecho de francês, inglês, ou alemão à escolha da candidata.

Art.- 38 - O exame de admissão para o curso auxiliar de enfermeiras constará de:

- leitura comentada e ditada;
- problemas relativas às quatro operações.

#### DOS EXAMES

Art.- 39 - Os exames se realizarão no fim de cada série letiva.

Art.- 40 - As bancas examinadoras serão organizadas pela Diretora e constituída de 3 professores presidida sempre pelos regentes das cadeiras;

Art.- 41 - Os exames constarão de 3 provas: escrita, oral e prática.

Art.- 42 - As notas irão de 0 a 10, obtendo aprovação as que obtiverem média superior a 5.

§ 1º - As médias de círculo de ano são válidas para os exames finais.

§ 2º - Em cada matéria as alunas devem fazer 3 provas parciais pelo menos;

Art.- 43 - Des exames será lavrada a ata diária datada e assinada por todos os examinadores constando das listas as alunas examinadas e suas respectivas notas. A aluna que for reprovada em 2 matérias ter-lhe-á

facultade neve exame em segunda chamada, si, pôrem, fer reprovada em 3 materias repetirá e ane.

### DOS CURSOS

Art.- 44 - Os cursos serão ministrados em instruções teóricas sempre acompanhadas da prática correspondente.

### DO CURSO DE ENFERMAGEM GERAL

Art.- 45 - O curso geral de enfermagem será de 3 anos divididos em 6 séries, duas para cada ano.

#### PRIMEIRO ANO

##### PERIODO DE EXPERIENCIA VOCACIONAL

Educação e Dietética.

Série A. médica.

História da Enfermagem.

Etica da Enfermagem.

Técnica da Enfermagem.

Anatomia (com aulas prática de modelagem).

Fisiologia.

Microbiologia.

Analises clínicas.

Física e Química Aplicadas.

Farmacologia.

Higiene Individual.

Psicologia aplicada.

Ginástica.

Cante coral.

Religião (Facultativa).

Diseños Con-

PRIMEIRO ANO

Série B.

História e Etica de Enfermagem.

Higiene Mental.

Farmacologia Interna.

Enfermagem de Patologia Interna.

Patologia Externa.

Enfermagem de patologia Externa.

Elementos de Pediatria.

Fisioterapia-Massagem.

Ginastica.

Cante coral.

### SEGUNDO ANO

Serie C.

Etica e Histeria de Enfermagem.

Tecnica.

Pediatria.

Enfermagem de pediatria.

Nutrição e Dietetica.

Materia Medica.

Higiene Geral.

Tecnica especializada.

Sala de operações.

Anestesia. (neste ano elles praticam de modelagem).

Ortopedia.

Secerres de urgencia.

Ginastica.

Flauta e Quilins (alíadas).

### Ginecologia. SEGUNDO ANO

Serie D. Individual.

Ginecologia.

Enfermagem Ginecologica.

Obstetricia.

Enfermagem de Obstetricia.

Doenças Contagiosas.

Higiene Pré-Natal.

Higiene Infantil.

Radiologia.

Ginastica.

Enfermagem Interna.

Etica.

TERCEIRO ANO

Serie E.

Ciencia da Enfermagem e seus problemas atuais.

Obstetricia.

Enfermagem de obstetricia.

Tuberculose.

Enfermagem em Tuberculose.

Doenças Venereas, da pele e lepra.

Melestias dos olhos.

Melestias dos ouvidos, nariz e garganta.

Enfermagem oftalme-oste-rine-laringo-legica.

Psiquiatria (Melestias mentais nervosas.)

Enfermagem psiquiatrica.

Higiene e Saude Publica.

Higiene Oral.

TERCEIRO ANO

Serie F.

Ciencias da Enfermagem (Administração e organização)

Antropologia e Antropometria.

Higiene Escalar.

" Industrial.

" Rural.

Ação social e seus problemas, Serviço Social.

Legislação social.

Enfermagem de Saude Publica e Social.

Técnica adiantada.

Art. - 46 - O Curso para religiosas é integrado no geral.

DO CURSO DE AUXILIARES NO HOSPITAL

Art. - 47 - O curso de auxiliares de hospital será de 18 meses dividido em 4 séries de 4 meses cada uma.

1ª Serie - Negões de Histeria de enfermagem.

- Negões de Ética de enfermagem.
- Negões de Técnica de enfermagem.
- Rudimentos de anatomia.
- Higiene Individual.

**2º Serie - Higiene de local.**

- Rudimentos de microbiologia.
- Negões de nutrição e dietética.
- Material hospitalar (cuidado e preparo)

**3º Serie - Problemas rudimentares da Ética.**

- Histeria de enfermagem.
- Melestias e suas principais causas.
- Cuidados gerais aos doentes.

**4º Serie - Acidentes-Técnica auxiliar.**

- Negões de profilaxia e causas das melestias infete-contagiosas.
- Técnica auxiliar especializada.
- Doentes crônicos- cuidados especiais.

DO CURSO ANEXO

ART- 48 - O curso será de 12 meses divididos em 3 séries:

**Serie A - Negões e principios de enfermagem.**

- Histeria e importância da enfermagem.
- Negões de anatomia.
- Negões de fisiologia.
- Negões de microbiologia.
- Analises clínicas.
- Higiene individual.
- Negões de higiene geral.

**Serie B - Origens e causas principais das melestias.**

- Primeiros socorros.
- Enfermagem de urgencia.
- Profilaxia e tratamento das melestias infete-contagiosas primeiros cuidados.
- Higiene Infantil.

Série c) - Nutrição e dietética.

- Noções de higiene social.
- Noções de ação social e princípios de família
- Princípios de saúde pública.
- Legislação social
- Psicologia social

Art.- 49 - Poderão ser criadas novas cadeiras e ampliados os cursos ou modificadas por propostas da Diretora.

Art.- 50 - Poderão constar dos programas cursos facultativos de canto coral e religião organizadas de acordo com a Diretoria da Escola ou por ela.

Relações morais.....

#### DA ORGANISAÇÃO INTERNA

Art.- 51 - A Escola se compõe de internato e externato.

§ Unico - No internato deverão residir a Diretora, suas assistente e o corpo de enfermeiras instrutoras e a Econema.

Art.- 52 - Para administração interna da casa a Escola terá uma econema que deverá ser senhora de altas qualidades morais e capacidades administrativa, a critério da Diretora e de sua escolha.

Art.- 53 - A Escola, terá, subordinadas á Econema, os serventes e empregados necessários ao serviço da casa.

Art.- 54 - A remuneração de pessoal doméstico será a que for contratada pela Diretora de acordo com as condições de verba.

Art.- 55 - Compete á Econema encarregada da economia interna da Escola;

- a) Zelar pela boa ordem, e asseio de estabelecimento;
- b) administrar todos os serviços internos como sejam: reuparia, dispensa, almoxarifado, etc.
- c) apresentar relatório, mensal de sua gerência á Diretora;
- d) cumprir todas as determinações da Diretora;
- e) zelar pelo bem estar das alunas no interior da casa.

ANEXO N° 2QUADRO DO CORPO DE ENFERMEIRAS

Departamento de instrução.....	1
Clinica médica.....	1
Obstetricia-ginecologia.....	1
Pediatria-erpepediá.....	1
Sala de operações.....	1
Oftalme-ete-rine-laringologia.....	1
Melestias contagiosas.....	1
Melestias mentais.....	1

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art.- 41 - A Faculdade de Enfermagem de Interiores e Externas.

§ Unico - No internato deverão residir a Diretora, suas assistentes e o corpo de enfermeiras instrutoras e a Escola.

Art.- 42 - Para administração interna da casa a Escola terá uma direção que deverá ser composta de altas qualidades morais e capacidades administrativa, a critério da Diretora e de sua escolha.

Art.- 43 - A Escola, terá, subordinadas à Escola, as serventias e empregos necessários ao serviço da casa.

Art.- 44 - A remuneração do pessoal doméstico será a que for estabelecida pela Diretora da escola com as condições de verba.

Art.- 45 - Compete à Escola encarregada da educação interna da Escola:

- a) Zelar pela boa ordem, e higiene do estabelecimento;
- b) administrar todos os serviços internos como higiene, repuxaria, limpeza, almacéns, etc.
- c) apresentar relatório, mensal de sua gerência à diretora;
- d) cumprir todas as determinações da Diretora;
- e) zelar pela boa order das mães no internato da casa.

ANEXO N° 3

Art.- 56 - A verba para a Escola será este Ano de 96:380\$000 distribuída no seguinte:

QUATRO ORÇAMENTARIO

## Pessoal Técnico.

1 Diretora.....		
1 Assistente.....	a 800\$000	9:600\$000
1 Chefe Instrutora.....	a 700\$000	8:400\$000
1 Auxiliar de Instrutora.....	a 500\$000	6:000\$000
Professores (658 aulas a 10\$000).....		6:580\$000
		<hr/> 36:580\$000

PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

1 Secretaria dactilegrafa.....	a 350\$000	4:200\$000
1 Economa.....	a 200\$000	3:600\$000
4 Serventes.....	a 500\$000	6:000\$000
TOTAL		<hr/> 13:800\$000

MATERIAL.....	<i>Instalações</i> .....	30:000\$000
Manutenção de Internato.....		12:000\$000

para 24 pessoas.

TOTAL GERAL	<hr/> 96:380\$000
-------------	-------------------

## ANEXO N° 4

oficial de enfermagem de que a lei 3) se profissionais que,  
DECRETO N.º 20.109 ----- DE 15 DE JUNHO DE 1931.

**RECOLA O EXERCICIO DA ENFERMAGEM NO BRASIL E FIXA AS CONDIÇÕES  
PARA A EQUIPARAÇÃO DAS ESCOLAS DE ENFERMAGEM**

O Chefe do Governo Previsório da República dos Estados Unidos de Brasil:

Considerando que a enfermagem é uma das mais nobres profissões ás quais pessa aspirar a atividade humana;

Considerando que os seus benefícios resultam não só das cuidados ministrados aos doentes em domicílio ou nos hospitais, mas também da ação preventiva conjuntamente exercida pela enfermeira de Saúde Pública;

Considerando que, para o exercício dessa profissão, se vai exigindo níveis mais avançados um preparo técnico cada vez mais desenvolvido, outorgando-se mesmo ás escolas que ministram esse preparo as regalias de escolas superiores;

Considerando que, devido à conveniência da organização sanitária, não convém transferir agora para a Universidade do Rio de Janeiro a Escola de Enfermeiras Ana Neri, anexa ao Departamento Nacional de Saúde Pública, apesar da mesma satisfazer aos bons padrões técnicos encontrados em universidade de outros países;

Considerando que, relativamente ao exercício da enfermagem, o atual Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública impõe, no seu art. 232 e parágrafo único, condições de oficialização ou equiparação ás escolas que desejarem ter os seus diplomas reconhecidos.

Considerando que urge, pois, fixar o padrão oficial de ensino de enfermagem, afim de facilitar as escolas que se fundarem as possibilidades de equiparação;

Decreta:

Art. - 1º - Só poderão usar o título de enfermeiro diplomado ou Enfermeira diplomada ou as iniciais correspondentes a estas palavras:

a) os profissionais diplomados por escolas de enfermagem

eficiais ou equiparadas na forma da lei; b) os profissionais que, sendo diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país, se habilitarem perante a banca examinadora competente ou forem contratados pela administração federal ou estadual.

§ Unico. Os referidos profissionais só poderão usar o título de enfermeiro diplomado ou enfermeira diplomada ou as iniciais correspondente, após o registro do diploma no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art.- 2º - A Escola de Enfermeira Ana Neri, do Departamento Nacional de Saúde Pública, será considerada a escola oficial padrão.

Art.- 3º - A banca examinadora a que se refere o artigo 1º deverá constar: da Diretoria da Escola de Enfermeiras Ana Neri, de duas enfermeiras diplomadas indicadas pela diretoria da Associação de Enfermeiras Diplomadas Brasileiras, de dois professores da Escola Ana Neri, os quais um médico e outra enfermeira, ambos indicados pela Superintendente Geral de Serviços de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 1º - O presidente da banca será eleito pela mesma.

§ 2º - As instruções relativas ao processo de exame serão organizadas pela Diretoria da Escola Ana Neri, submetidaa ao viste de diretor geral do Departamento e à aprovação do Ministro da Educação e Saúde Pública no Diário Oficial, dentro de prazo de três meses a contar da data de presente decreto.

Art.- 4º - As escolas de enfermagem oficiais ou particulares que desejarem a equiparação deverão solicitá-la ao Ministério da Educação e Saúde Pública, descrevendo em detalhe a organização dos cursos, as instalações materiais e composição e títulos de professores, e enviando exemplares dos seus estatutos, regulamentos e regimentos internos.

§ 1º - Por indicação da diretoria da Escola de Enfermeiras Ana Neri, será designada, pelo Ministro da Educação e Saúde Pública para a inspeção da escola que desejar a equiparação, uma enfermeira diplomada com prática de ensino e administração de escolas de enfermeiras, à qual serão entregues os documentos juntos ao requerimento de equiparação.

§ 2º - A inspeção da escola só será levada a efeito após ter a mesma completado seus anos de funcionamento.

Art.- 5º - O relatório da inspeção será submetido à aprovação de um conselho constituído da mesma forma que a banca examinadora referida no art.- 3º.

§ 1º - O conselho poderá proceder a sindicâncias no intuito de completar as informações trazidas no relatório, e por sua vez submeterá o seu parecer ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 2º - Após aprovação do parecer favorável pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, será lavrado o decreto de equiparação.

Art.- 6º - Por sugestão do Departamento Nacional de Saúde Pública, o Ministro da Educação e Saúde Pública poderá mandar renovar, quando julgar necessário, a inspeção da escola equiparada, pelo mesmo processo das artigos anteriores.

§ Unico - Conferme os resultados da inspeção referida, submetidas às autoridades superiores, a equiparação poderá ser cassada, e, neste caso, não poderá ser renovada o pedido de inspeção antes de decorridos cinco anos.

Art.- 7º - São requisitos básicos a equiparação:

a) disperem as escolas candidatas à mesma de uma organização moldada na da escola oficial padrão, especialmente no que diz respeito à direção que será sempre confiada a uma enfermeira diplomada, com curso de aperfeiçoamento e experiência de ensino e administração em instituições similares; às condições para admissão de alunos; à duração do curso; a organização do programa desse curso;

b) - disperem de hospital em que possa ser dada instrução prática de enfermagem, e inclua serviços de cirurgia, medicina geral, obstetrícia, doenças contagiosas e de crianças, com o mínimo de 100 leitos, adequadamente distribuídos pelos serviços mencionados, sendo a teoria e prática de enfermagem sempre dirigidas por enfermeiras diplomadas e por um prazo de tempo igual ao da escola padrão.

§ Unico - Será facultado às escolas, no caso de hospital não possuir todos os serviços acima enumerados, enviar as suas alunas a outras

h Hospitais que estejam nas mesmas condições relativas ao ensino da teoria e prática de enfermagem.

Art. - 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1931, 110º da Independência e

43º da República.

Assinado em Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1931, no Palácio do Planalto, pelo Presidente da República.

GÉTULIO VARGAS

Francisco Campos.

Assinado em Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1931, no Palácio Nacional de Belas Artes.

Assinado em Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1931, pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, José Inácio de Carvalho.

Art. - 9º - Por proposta do Departamento Nacional de Saúde Pública, o Ministro da Educação e Saúde Pública poderá autorizar, quando julgar conveniente, a liberação da escola secundária, pelo mesmo prazo das artikas anteriores.

II - Dados - Conforme os resultados da inspeção referida, subsistidas as autorizações acima-lheis, a inscrição poderá ser feita, e, neste caso, não poderá ser renovada a validade da inscrição antes de decorridos cinco anos.

Art. - 10º - São requisitos básicos a equiparação:

a) dispor de escolas candidatas à realização de sua atuação voltada para a escola oficial padrão, especialmente no que diz respeito à educação que será sempre confiada a um enfermeiro diplomado, com cursos de aperfeiçoamento e experiência de ensino e administração em instituições similares; às condições para admissão de alunos; à duração do curso; e organização de programa desse curso;

b) - Existir no hospital ou em uma pousada com estrutura para enfermagem, a qual seja capaz de cinturar, isolada, isolada, dispor de enfermeiros e de auxiliares, com a ajuda de dois leitos, convenientemente distribuídos pelas estruturas hospitalares, que sejam capazes de informar os outros departamentos que necessitem de enfermeiros e que sejam capazes de atender a essas estruturas.

III - Dados - Será facultado às escolas, no caso de hospital não possuir todos os serviços exigidos anteriormente, a libertar os respectivos aulas

INSTRUÇÕES RELATIVAS AO PROCESSO DE EXAME PARA  
REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE ENFERMEIRO OU ENFERMEIRA  
DE QUE COGITOU O AR. 3º, § 2º DO DECRETO N° 20.109,  
DE 15 DE JUNHO DE 1931.

Art.- 1º - Os profissionais diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país, que desejarem se habilitar ao uso do respectivo título, deverão requerer a revalidação dos diplomas à diretora da Escola Ana Neri, juntando-se pede os seguintes documentos:

I - Provas de sanidade, identidade e idoneidade moral, que poderão consistir de um atestado médico, carteira de identificação internacional ou passaporte e atestado de duas pessoas de reconhecida probidade, revestidos das formalidades legais.

II - Diploma autenticado no Consulado Brasileiro, de legas em que funcione a sede do estabelecimento de ensino que haja expedido o diploma.

Art.- 2º - A habilitação constará de provas escritas das seguintes matérias:

- O resultado dessas provas constará de:  
 1. Anatomia e fisiologia.  
 2. Microbiologia.

- Art.- 3º - As provas escritas da habilitação poderão ser designadas para as provas de:  
 3. Materia médica.  
 4. Higiene individual.

- Art.- 4º - O resultado das provas escritas da habilitação poderá ser designado para:  
 5. Ética e histeria de enfermagem.  
 6. Patologia externa.  
 7. Patologia interna.

8. Obstetricia e ginecologia.  
 9. Doenças infecto-contagiosas.

10. Pediatria.  
 11. Primeiros socorros.

12. Enfermagem.

§ Único - Além dessas provas, o habilitante fará uma demonstração prática de enfermagem.

Art.- 5º Sobre cada matéria a banca organizará cinco perguntas ne-

ne minime, e 10, ne maxime;

Art. - 4º - As notas de exame serão de 0 a 10 pontos.

Art.- 5º - Considerar-se-á aprovado e habilitante que obter média superior a 5 em cada disciplina.

Art. - 6º - O habilitante que não obtiver média suficiente em qualquer uma das disciplinas, poderá, na época seguinte, requerer nova prova; não conseguindo, então, média, lhe será deferido o pedido de novas provas.

Art.- 7º - As provas terão lugar durante o mês de Dezembro de cada ano, devendo os candidatos apresentar os pedidos instruídos com os documentos de que trata o art.- 1º, na secretaria da Escola Ana Neri, de dia 1 a 15 de Novembro.

§ 1º - Aceitos os documentos e organizada a banca, serão os candidatos chamados por edital publicado no Diário Oficial e afixado na portaria da Escola.

§ 2º - Unicamente este ano, e a 10 de Agosto, serão admitidas á prova candidatas que até 1º do mesmo mês as requeiram, preenchendo os requisitos de artigo 1º.

Art.- 8º -Os candidatos pagarão no ato da inscrição a taxa de 50\$000-

O prelúdio dessas taxas será destinado ao custeio das despesas com a banca examinadora.

Art.º - 9º - Os membros da banca examinadora poderão ser designados para as provas de um ou mais anos.

Art.- 10 - O presidente da banca designará um de seus membros para lavrar a áta, que será com as provas escritas das candidatas arquivadas na secretaria da Escola. Ana Henri

Approved = Frances Gumpas -

Rio, 22 de Julho de 1931.

### Vista - Bellisario Penna.

cina podendo, entretanto, entrar em combinação com outras instituições particulares ou oficiais que se tornem necessárias à instrução de suas alunas.

§ único - Essa combinação será feita pelo Presidente do Conselho e pela Diretora.

Art. 4º - A Escola será regida por um regimento interno elaborado pela Diretora e aprovado pelo Conselho.

#### DO CONSELHO

Art. 5º - A Escola possuirá um Conselho Consultivo composto de 9 membros um dos quais será escolhido para seu Presidente.

§ 1º - Os membros do Conselho não são remunerados.

§ 2º - São membros efetivos do Conselho: Os fundadores da Escola - Drs. Alfredo Balena, Ernani Agricola e Otto Cirne, sendo os demais escolhidos pelos primeiros, entre pessoas de elevada capacidade e acatada respeitabilidade moral interessadas no progresso da enfermagem.

§ 3º - Depois de 3 anos esses membros do Conselho ocuparão os seus lugares por eleição feita pela Congregação e que se realizará cada triénio.

Art. 6º - Ao Conselho Compete:

- a)-estudar e deliberar sobre questões levada ao conhecimento pela Diretora da Escola;
- b)-decidir as questões, propostas, deliberações da Congregação;
- c)-nomear por proposta e de acordo com a Diretora os professores dos cursos e as enfermeiras instrutoras;
- d)-estudar e aprovar os programas dos cursos apresentados pela Congregação;
- e)-decidir os litígios da vida interna da Escola;
- f)-defendê-la nas questões externas;
- g)-trabalhar na defesa de seus interesses e no provimento de suas necessidades;
- h)-estudar e aprovar o orçamento da Escola elaborado pela Diretora;
- i)-reunir-se sempre que for determinado pelo Presidente ou solicitado pela Diretora, e em sessões ordinárias de dois em dois meses em data marcada em sessão anterior;
- j)-zelar pelo progresso da Escola auxiliando a Diretora em suas dificuldades;
- k)-aplicar penas a professores e funcionários.

#### DA DIRETORA

Art. 7º - A Escola será dirigida e administrada por uma Diretora que deverá ser enfermeira diplomada por Escola oficial ou equiparada com experiência em serviços similares de organização e administração.